



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03645/14

Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL - TC - 00298/19

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, da responsabilidade do então Presidente, Sr. **Ricardo Luis Barbosa de Lima**.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 200/222, destacou os seguintes aspectos:

1. A LOA/2013 concernente ao orçamento anual do Estado da Paraíba fixou a despesa para a Assembleia Legislativa no montante de R\$ 225.800.000,00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

2. Os duodécimos repassados pelo Governo Estadual para a ALPB, em 2013, perfizeram a monta de R\$ 218.005.911,00;
3. O limite total anual de 2013 com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) seria de até R\$ 12.960.000,00, sendo R\$ 360.000,00 por Deputado Estadual;
4. O gasto total empenhado com a VIAP, em 2013, fez o montante de R\$ 12.901.338,81;
5. Ao final do exercício de 2013 foram inscritos R\$ 1.457.719,33 em restos a pagar;
6. Não foram concedidos adiantamentos ao longo do exercício de 2013;
7. Foram realizados 51 procedimentos licitatórios no exercício em análise;
8. O limite fixado por lei para o subsídio de Deputado Estadual, inclusive Presidente, correspondeu a R\$ 20.042,00.

Foram identificadas, no relatório inicial, inconformidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentar seus esclarecimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03645/14**

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 230/1477 (Documento TC 05330/15).

A Auditoria desta Corte, em relatório de análise de defesa de fls. 1480/1501, concluiu pela permanência das supostas eivas:

1. Infringência ao ATO DA MESA da ALPB 005/2011, quanto ao número máximo de assessores nos gabinetes dos Deputados.
2. Ausência de comprovação de gastos com a VIAP (efetividade das despesas com assessorias), no valor de R\$ 3.859.110,00.
3. Ausência de comprovação de gastos de publicidade com a empresa MIX – Agência de Propaganda e Publicidade LTDA., no valor de R\$ 3.493.222,75.
4. Despesas não comprovadas com serviços de desenvolvimento de *software*, no valor de R\$ 960.000,00.
5. Diferença no quantitativo de servidores em 2013, entre o informado pela administração da ALPB e o SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

6. Recebimento indevido de verba de representação, no valor de R\$ 120.252,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 1504/1505, sugeriu a citação de todos os Deputados relacionados no quadro de fls. 208, tendo em vista a necessidade de que comprovem a execução dos serviços prestados pelas assessorias contratadas.

Realizadas as devidas citações, foram encartadas ao feito as defesas de fls. 1666/1711, 1713/1723, 1725/1735, 1737/1747, 1750/1759, 1761/1773, 1775/1787, 1789/1802, 1804/1820, 1822/1853, 1855/1867, 1869/1881, 1883/1895, 1897/1912, 1914/1926, 1928/1940, 1942/1954, 1956/1970, 1972/1984, 1986/1999, 2001/2015, 2018/2030, 2033/2045, 2052/2064, 2068/2080, 2082/2094, 2103/2115 e 2156/2157.

Instada novamente a se manifestar, a unidade técnica emitiu os relatórios de fls. 2119/2151 e 2164/2175, concluindo que foi elidida a irregularidade relativa à ausência de comprovação de gastos com VIAP apenas para os seguintes deputados: Anísio Soares Maia, Antônio Pereira Neto, Gervásio Agripino Maia, Iraê Heusi de Lucena Nóbrega, João Gonçalves de Amorim Sobrinho, João Henriques Sousa e Roberto Raniery de Aquino Paulino.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03645/14**

Finalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, mediante o Parecer n.º 0210/18, fls. 2177/2200, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

1. **Irregularidade** da prestação de contas anual do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Luís Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2013;

2. **Imputação de débito ao Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima**, então Chefe do Poder Legislativo Estadual, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma correspondentes, conforme apurado pela ilustre Auditoria:

a) despesas não comprovadas com contratação de serviços de *software*, no valor de R\$ 960.000,00;

b) ausência de documentos comprobatórios de efetiva prestação dos serviços de publicidade, no valor de R\$ 3.493.222,75;

c) percepção de remuneração em excesso correspondente a R\$ 120.252,00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03645/14

3. **Imputação de débito** aos Deputados Estaduais listados na Tabela constante no Relatório inicial (fl. 208), em face da não comprovação de despesas realizadas com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP, no valor a cada um correspondente, conforme detectado pelo Órgão Auditor;

4. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima, em decorrência do desrespeito a normas legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;

5. **Recomendações** à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de:

I) Providenciar à **revisão normativa** da processualística de concessão e prestação de contas (comprovação da efetividade da despesa pública) dos gastos com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP, efetivando o pagamento de verba indenizatória tão somente nos casos de ressarcimento de despesas de cunho extraordinário e eventual suportadas pelo Parlamentar em função do exercício de seu mister como tal;

II) Proceder um **maior controle** no que tange à concessão e à comprovação dos gastos da VIAP, com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

demonstração documental efetiva dos gastos e atendimento do que dispõem as normas legais e regulamentares acerca da comprovação de despesas (Lei n.º 4320/64, LRF e Resoluções n.ºs 1560/2011 e 1457/2009) para evitar que as recomendações desta Corte sirvam como argumento meramente simbólico;

III) Realizar um melhor dimensionamento orçamentário/financeiro de gastos vultosos com publicidade e propaganda, uma vez que a ALPB dispõe na sua estrutura orgânica, formal e operacional de canal aberto de TV (TV ASSEMBLEIA), com vistas a publicizar os seus atos e fatos legislativos;

IV) Providenciar o **aperfeiçoamento da gestão** no que se refere às funções inerentes a assessoramento, direção e chefia, as quais devem ser desempenhadas por servidores exercentes de cargos em comissão, conforme o ordenamento constitucional, e não através de prestadores de serviços, respeitando os limites máximos de servidores por gabinete, sob pena de responsabilidade futura;

V) Observar os termos da Constituição Federal, especialmente em relação aos limites para remuneração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

dos Deputados Estaduais, e às determinações normativas da Casa, evitando a reincidência das irregularidades constatadas no exercício em análise tocante a esse aspecto;

VI) Respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, tocante aos limites dos gastos com pessoal, incluindo os “prestadores de serviços” no cômputo do limite respectivo;

**6. Determinação de envio** à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa dos documentos TC nºs 62444/14, 62446/14, 62452/14, 62455/14, 62457/14, 62461/14, 62464/14 e 62468/14, constantes neste processo, para fins de verificação de incidência do imposto sobre Serviços (ISS) e adoção das providências que entender cabíveis;

**7. Representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba** acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal por parte do Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, exercício de 2013, Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima, e demais Deputados Estaduais listados na Tabela constante no Relatório Inicial à fl. 208 e aludidos no item 3 supra, indícios tais, correspondentes à realização de despesas sem comprovação, conforme



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

constatado nos presentes autos e ressaltado no presente Parecer, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram inconformidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à infringência do ATO DA MESA da ALPB 005/2011, apesar do número máximo de assessores nos gabinetes de três deputados ter sido extrapolado, não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o limite de gastos anual foi respeitado. Além disso, a partir de junho de 2013, o número de assessores nos três gabinetes citados se adequou à delimitação fixada pelo Ato da Mesa n.º 005/2011. No caso, cabem recomendações para que tal inconformidade não venha mais a se repetir nas prestações de contas vindouras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

- No que concerne à ausência de comprovação de gastos com a verba indenizatória de apoio parlamentar – VIAP envolvendo não só o ex-Presidente do Poder Legislativo Estadual, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, bem como diversos outros deputados estaduais, entendo que as explicações e os documentos encartados aos autos pelos deputados são suficientes para elidir a irregularidade, estando em harmonia com as disposições normativas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa que tratam da matéria.

Apenas como informação adicional, segue abaixo a evolução de tais dispêndios no período compreendido entre os exercícios financeiros de 2009 a 2016:

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)	PROCESSO	FLS.
2009	<b>2.874.610,97</b>	02507/10	68
2010	<b>6.877.765,85</b>	02443/11	248
2011	<b>11.908.744,80</b>	02488/12	SAGRES
2012	<b>12.942.258,61</b>	04255/13	110/111
2013	<b>12.901.338,81</b>	03645/14	206
2014	<b>15.087.524,95</b>	02903/15	277
2015	<b>16.970.826,28</b>	03136/16	693
2016	<b>12.351.067,78</b>	03957/17	688



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

Entretanto, é imperioso recomendar à Presidência da Casa Legislativa que revise as normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos provenientes desta verba, promovendo, ainda, o aperfeiçoamento dos seus mecanismos de controle interno.

- Quanto à ausência de comprovação de gastos de publicidade com a empresa MIX – Agência de Propaganda e Publicidade LTDA., o gestor responsável anexou ao caderno processual extensa documentação suficiente para comprovar os mencionados dispêndios (fls. 247/1214), conforme tabela a seguir:

<b>NOTA DE EMPENHO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>FLS.</b>
01043	342.937,50	1149/1214
00723	193.980,00	247/288
01436	167.487,00	1342/1390
01437	108.241,00	925/1047
01894	223.828,00	649/705
01890	129.297,00	739/880
01005	121.272,00	1391/1477
01002	226.930,00	881/924
01676	144.834,00	515/565 e 623/632
02422	262.948,00	706/738
00150	482.261,00	566/622



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

02311	235.290,00	301/317
01665	103.500,00	289/300
02441	197.769,00	1048/1148
00149	125.465,00	318/338 e 371/388
00152	175.224,00	339/370 e 384/495
01241	123.318,00	1215/1341
<b>TOTAL</b>	<b>3.493.222,75</b>	

- Em relação às despesas não comprovadas com serviços de desenvolvimento de *software*, o contrato firmado (Contrato n.º 64/2013) abrangeu os serviços iniciais de preparação de *software* e de efetiva implantação do mesmo em momento posterior. Dessa forma, como ele foi formalizado em 26 de novembro de 2013 e teve vigência de 12 meses, mencionado contrato abrangeu os exercícios de 2013 e 2014. Em 2013 houve o desenvolvimento da ferramenta digital, uma vez que não havia tempo suficiente para a entrega do *software* em menos de um mês. Já em 2014 ocorreu sua efetiva implantação. Com efeito, a própria unidade técnica reconheceu que houve a efetiva prestação do serviço em 2014, nos autos do Processo TC 02903/15, que analisou as contas daquele exercício. No caso, para ser executado, o *software* precisou, num momento anterior, ser desenvolvido e testado previamente, o que efetivamente ocorreu no exercício de 2013. Consequentemente, não visualizo razões para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03645/14

imputar qualquer débito decorrente de tal dispêndio.

- No que tange à diferença no quantitativo de servidores em 2013, entre o informado pela administração da ALPB e o SAGRES, tendo em vista consistir em falha formal, entendo serem cabíveis recomendações com vistas a evitar incongruências desta natureza entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.
- Quanto ao recebimento indevido de verba de representação, no que concerne ao limite estabelecido pelo art. 39, §4º da CF/88, cumpre ressaltar que, conforme já deliberado pelo Plenário desta Corte no âmbito do Proc. TC 04255/13, *a priori*, a verba em comento possui **caráter nitidamente indenizatório**, diante da especialidade do cargo de Presidente da Casa Legislativa e em função dos trabalhos extras desempenhados à frente do Poder e da própria representação em si, razão pela qual não estaria incluída na mencionada vedação constitucional. O próprio *Parquet*, ao tratar da mesma matéria nos autos do Processo TC 03136/16, relativo à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba do exercício de 2015, mencionou, em seu parecer, ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade a remuneração diferenciada por parte do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

Presidente da Assembleia em relação aos outros Deputados. Acrescente-se, ademais, que este eg. Tribunal posicionou-se favoravelmente acerca da legalidade do pagamento de verba de representação ao Presidente do Poder Legislativo Estadual em julgamentos pretéritos.

Diante de tal contexto, deve ser enfatizado, ainda, que as prestações de contas da Assembleia Legislativa referentes aos exercícios financeiros de 2015 (Processo TC 03136/16) e 2016 (Processo TC 03957/17) apresentaram grande parte das irregularidades que foram detectadas nos autos do presente processo. Em ambos os casos, este eg. Tribunal julgou referidas contas regulares com ressalvas, conforme Acórdão APL – TC 575/18 e Acórdão APL – TC 576/18.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que nenhuma das prestações de contas anteriores do Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima foram julgadas irregulares por este Tribunal, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04255/13	2012	Regular com ressalvas (Acórdão APL – TC 724/2017)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03645/14

02488/12	2011	Regular (Acórdão APL – TC 33/2016)
02443/11	2010	Regular com ressalvas (Acórdão APL – TC 758/13)

Com base na realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos atos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03645/14

inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o princípio da razoabilidade, **VOTO** pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, **Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima**, relativas ao exercício de 2013.

2. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a:

a) Realizar revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais;

b) Evitar incongruências entre os dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03645/14

informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.

É o Voto.

**DECISÃO DO  
TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03645/14, que trata da **Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, da responsabilidade do então Presidente, Sr. **Ricardo Luis Barbosa de Lima**; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03645/14**

ACORDAM, por maioria, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, **Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima**, relativas ao exercício de 2013;
  
2. **RECOMENDAR** à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a:
  - a) Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais;
  
  - b) Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos *in loco*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 03645/14**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de julho de 2019

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2019 às 11:56



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 16:16



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL